



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 32:149** — Autoriza a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a celebrar o contrato para a execução da empreitada dos trabalhos constantes do projecto de cobertura do barranco do Carvoeiro, no concelho de Lagoa.

**Portaria n.º 10:140** — Autoriza as companhias ferroviárias do continente a modificar os prazos de transporte indicados nos artigos 58.º e 82.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade e fixa-lhes determinados limites.

**Portaria n.º 10:141** — Dá nova redacção aos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 61.º do regulamento especial de transportes em automóveis pesados, aprovado pelo decreto-lei n.º 23:499.

**Despacho** — Torna obrigatório aos concessionários de carreiras regulares que possuam dois ou mais veículos às mesmas adstritos e aos proprietários dos automóveis pesados de aluguer para o transporte de mercadorias adaptarem ao funcionamento a gás pobre um número de veículos pelo menos igual a  $\frac{1}{2}$  do número total, arredondado para a unidade imediatamente superior.

### Ministério da Educação Nacional:

**Instruções** para as provas escritas do exame de aptidão para a primeira matrícula na Universidade Técnica.

**Decreto n.º 32:150** — Transfere várias verbas dentro dos capítulos 3.º e 7.º do orçamento do Ministério.

### Supremo Tribunal de Justiça:

**Acórdão doutrinário** proferido no recurso n.º 25:397.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

#### Decreto n.º 32:149

Considerando que os trabalhos da empreitada de cobertura do barranco do Carvoeiro, no concelho de Lagoa, têm de se estender aos anos económicos de 1942-1943;

Considerando que há necessidade de executar os referidos trabalhos e a autorizar a entidade competente a celebrar o contrato nessas condições;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a celebrar o contrato para

a execução da empreitada dos trabalhos constantes do projecto de cobertura do barranco do Carvoeiro, no concelho de Lagoa, não podendo a despesa exceder a quantia de 362.800\$, nas condições do caderno de encargos, das cláusulas e condições gerais das empreitadas e fornecimentos de obras públicas, de 9 de Maio de 1906, e mais regulamentos aplicáveis.

Art. 2.º Seja qual for a importância dos trabalhos realizados, a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos não poderá ser obrigada a efectuar em 1942 pagamentos cujo total exceda 240.000\$ e em 1943 o saldo que se verificar para complemento da importância por que foram adjudicados os trabalhos.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Julho de 1942.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Duarte Pacheco*.

### Direcção Geral de Caminhos de Ferro

#### Portaria n.º 10:140

Atendendo às actuais condições de exploração das empresas ferroviárias, resultantes da falta de combustíveis: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvida a Direcção Geral de Caminhos de Ferro, que sejam autorizadas as companhias ferroviárias do continente a modificar os prazos de transporte indicados nos artigos 58.º e 82.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, até aos seguintes limites:

1. — Os animais, mercadorias e quaisquer objectos expedidos em grande velocidade terão seguimento por qualquer dos quatro primeiros combóios de recovagens ou de passageiros, para os quais não haja restrições na aceitação da mercadoria considerada, ou por qualquer combóio de mercadorias que adiante ou não atrase a chegada da remessa a destino.

2. — A duração máxima do trajecto das remessas de animais expedidos em pequena velocidade é de três dias para a primeira fracção indivisível de 125 quilómetros de distância e de mais dois dias por cada uma das seguintes fracções indivisíveis de 125 quilómetros.

3. — A duração máxima do trajecto das remessas de pequena velocidade não abrangidas no número anterior é de dez dias para a primeira fracção indivisível de 125 quilómetros de distância e de mais cinco dias por cada uma das seguintes fracções indivisíveis de 125 quilómetros.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 17 de Julho de 1942.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.